

Mutualismo e fronteira racial: Sociedades de trabalhadores negros e Conselho de Estado no Rio de Janeiro do século XIX

JOGAS, Camila Menegardo Mendes¹

RESUMO: Durante os séculos XVIII e XIX, as sociedades beneficentes ou de ajuda mútua tornaram-se bastante populares no Brasil. O mutualismo tratava-se de uma prática de assistencialismo mútuo entre membros com algum traço de identidade em comum, fosse ele de ofício, naturalidade, lazer ou étnico-racial. Essas sociedades reuniam diversos trabalhadores, dos mais diversos estratos sociais, que uniam seus recursos financeiros a fim de destiná-los a si próprios ou a outros membros e suas famílias nas horas de necessidade, como doença, desemprego, prisão ou morte. Este artigo tem como finalidade analisar as tentativas de legalização de sociedades beneficentes de trabalhadores negros, na segunda metade do século XIX, no Rio de Janeiro, bem como as barreiras, claramente impostas por critérios raciais, criadas pelo Conselho de Estado para impedir essa reunião.

Palavras-chave: Sociedades; mutualismo; escravidão.

Mutualismo y frontera racial: Sociedades de trabajadores negros y Consejo de Estado en Rio de Janeiro del siglo XIX

RESUMEN: Durante los siglos XVIII y XIX, las sociedades benéficas o de ayuda mutua se volvieron bastante populares en Brasil. El mutualismo se trataba de una práctica de asistencialismo mutuo entre miembros con algún rasgo de identidad en común, fuera de oficio, naturalidad, ocio o étnico-racial. Estas sociedades reunían a diversos trabajadores, de los más diversos estratos sociales, que unían sus recursos financieros para destinarlos a sí mismos o a otros miembros y sus familias en las horas de necesidad, como enfermedad, desempleo, prisión o muerte. Este artículo tiene como finalidad analizar los intentos de legalización de sociedades benéficas de trabajadores negros, en la segunda mitad del siglo XIX, en Rio de Janeiro, así como las barreras, claramente impuestas por criterios raciales, creadas por el Consejo de Estado para impedir esa reunión.

Palabras clave: Sociedades; mutualismo; esclavitud.

Desde o século XVIII, o mutualismo era prática bastante difundida entre trabalhadores europeus. No Brasil, as primeiras experiências surgiram na década de 1830, com a fundação de sociedades beneficentes em São Paulo, no Rio Janeiro e na Bahia, respectivamente (MAC CORD; BATALHA, 2014, p.12), mas foi na segunda metade do século XIX que a prática se popularizou. Variados grupos sociais passaram a articular a solidariedade e a defesa de seus interesses nessas associações, reunidas por afinidades étnicas, profissionais, religiosas, de lazer ou outros interesses pessoais.

¹ Mestre em História Social (UERJ), e pós-graduada em Ensino de História e Cultura Africana e Afro-brasileira (IFRJ). Email: camila.menegardo@hotmail.com

Aos trabalhadores escravizados era vetada a participação em qualquer forma associativa que não as irmandades católicas, mas, à parte desta proibição, algumas associações beneficentes organizadas pelo critério de etnia tentaram inseri-los em seus quadros. São os casos das associações apresentadas neste artigo, que pretende analisar as tentativas dessas sociedades de legalizarem suas atividades e as barreiras impostas pelo Governo Imperial, na figura do Conselho de Estado, aos seus planos.

Assim como os demais trabalhadores do período, os trabalhadores negros, livres e mesmo escravizados, buscaram formar sociedades específicas para a defesa de seus interesses e a prática da ajuda mútua. Lado a lado aos trabalhadores livres nas ruas, fábricas, portos e moradias nas grandes cidades brasileiras do período, os trabalhadores negros compartilhavam de seus valores, hábitos e experiências, inclusive de luta e organização, ainda que as diferenças entre sua condição jurídica criassem distâncias significativas (MATTOS, 2007, p.4). Para Marcelo Badaró de Mattos, as experiências compartilhadas entre diferentes tipos de trabalhadores foram fundamentais para a posterior formação da classe trabalhadora brasileira:

Numa sociedade como a brasileira, marcada por quase quatro séculos de escravidão, não seria possível pensar o surgimento de uma classe trabalhadora assalariada consciente de si sem levar em conta as lutas de classe – e os valores e referências – que se desenrolaram entre os trabalhadores escravizados e seus senhores, particularmente no período final da vigência da escravidão, quando a luta pela liberdade envolve contingentes cada vez mais significativos de pessoas (MATTOS, 2009, p.54).

Segundo Claudio Batalha, frequentemente a heterogeneidade e a falta de contornos de classe precisos foram apontadas como características do proletariado brasileiro – ainda não inteiramente submetido ao trabalho fabril – para destituí-lo de sua posição de classe. No entanto, a mesma falta de homogeneidade podia ser encontrada no proletariado “típico” europeu, uma vez que os “artesãos e trabalhadores desqualificados descritos por Thompson não deixam de lembrar o proletariado brasileiro do início do século XX” (BATALHA, 1992, p.116)

Ronaldo Pereira de Jesus e David Lacerda afirmaram que, no Rio de Janeiro da segunda metade do século XIX, certamente o aspecto mais evidente do associativismo “era a promoção de práticas de socorros contra riscos sociais que, frequentemente, comprometiam as condições de existência dos trabalhadores”, mas que não podemos negligenciar os indícios de que “havia demandas que iam além

das ajudas pecuniárias em casos de acidentes, moléstias, invalidez, velhice, morte e prisão dos associados” (JESUS e LACERDA, 2010, p.141).

No caso das sociedades beneficentes negras que encontramos nos registros do Conselho de Estado fica claro que seus socorros se estendiam ao auxílio na conquista da liberdade através da solidariedade criada por uma afinidade específica, sua identificação étnico-racial. Suas demandas, portanto, também eram específicas, próprias de uma determinada cultura de classe, e iam além da proteção social. As formas de acesso à alforria se multiplicaram justamente no período de popularização das sociedades beneficentes, e estas puderam se tornar um dos meios possíveis de acesso a elas. No caso de homens e mulheres negros, não era só a proteção social advinda do apoio financeiro dado pela sociedade nos momentos de crise que importava. Para eles, as sociedades também se mostravam como forma de distinção social e de acesso mais amplo à cidadania, promovendo como primeiro passo a conquista da liberdade.

“NÚMERO ILIMITADO DE SÓCIOS”: SOCIEDADES BENEFICENTES E AFINIDADES ÉTNICO-RACIAIS

Em 1860, o Estado Imperial deu início a sua política de maior intervenção na economia através da promulgação da Lei nº 1.083, popularmente conhecida como Lei dos Entraves. A medida impôs barreiras à organização e ao desenvolvimento das atividades bancárias privadas e ao fomento de sociedades anônimas. Ficou definido o prazo de 60 dias para bancos, companhias e sociedades solicitarem a aprovação de seus estatutos, junto ao Conselho de Estado; também sendo estipulados os termos que deveriam constar nesses documentos, o que contribuiu para certa padronização em sua forma de organização.

As solicitações para a “Imperial Aprovação” deveriam ser feitas ao Conselho de Estado, principal órgão consultivo do Império. O Conselho de Estado funcionou de 1842, após a antecipação da maioria de D. Pedro II, até o fim da monarquia, em 1889, como um corpo de conselheiros criado para auxiliar o Imperador em sua ação governamental. Em geral, as funções do Conselho incluíam a distribuição de títulos e honrarias, a concessão de privilégios e a representação nos conselhos e órgãos da administração central (MARTINS, 2007, p.46), mas a partir de 1860, o Conselho também se converteu em instância burocrática para a fiscalização da organização da sociedade civil.

Até mesmo as sociedades já existentes deveriam requerer sua aprovação. Caso seus estatutos fossem reprovados, a lei determinava a imediata dissolução da sociedade; se aprovados, a sociedade adquiria personalidade jurídica e recebia benefícios, como a isenção do imposto de selo e o direito de receber juros capitalizados sobre os depósitos em caixas econômicas, além de receber “doações e legados” (BRASIL, 1860) de seus sócios. As sociedades também deveriam contratar os principais jornais da Corte para a divulgação de sua fundação, objetivos e atividades, informando ainda o nome de seus associados e diretoria (LACERDA, 2014, p.85), de forma a torná-la acessível a outros candidatos à sócios, mas também visível às autoridades.

Caso fosse descoberta a atuação de alguma associação na ilegalidade, essa ficaria sujeita a pesadas multas e os sócios responsáveis por sua organização seriam responsabilizados por todos os atos praticados por ela (BRASIL, 1860). Pode-se dizer que a Lei 1.083 confirmou o fortalecimento do papel do Governo Imperial na organização do mercado interno, mas ao mesmo tempo, contribuiu para que a organização dos trabalhadores fosse reconhecida pela esfera pública (LACERDA, 2014, p.85). A exigência de formalização por si só já demonstra o alcance e a importância do fenômeno associativo à época, que nem sempre ganha grande relevo na historiografia dos anos finais do Império.

A Sociedade Beneficente da Nação Conga é a primeira das associações analisadas aqui a submeter seus estatutos à consulta do Conselho de Estado, assinando a cópia enviada do documento em março de 1861 e recebendo o parecer dos conselheiros somente em maio do ano seguinte. Com sede na Rua do Hospício, próxima ao Campo de Santana, era presidida por Miguel Antônio Dias, que, no entanto, não assina os estatutos por não saber ler e escrever. O documento enviado ao Conselho é assinado por Domingos José Seixas Soito Maior, primeiro secretário da sociedade.

A sociedade pretendia ser “composta de pessoas livres que pertençam à dita nação”, “ou mesmo os filhos e filhas das mesmas nascidos neste Império e que sejam de cor pretas”, tendo a finalidade de socorrê-los financeiramente em caso de enfermidades; “cuidar de suas solturas, quando o motivo de sua prisão não for por crime degradante”; e custear seus enterros para suas famílias. Sua intenção era compor-se de um “ilimitado número de sócios efetivos”, além de vinte sócios honorários. A admissão de novos sócios deveria ser proposta em assembleia,

informando idade, naturalidade e profissão, ficando sua participação sujeita a decisão do conselho da sociedade. Admitidos, deveriam arcar com uma joia de entrada no valor de 10 mil réis e com os pagamentos mensais de 2 mil réis.

O “número ilimitado de sócios” era expressão de praxe em quase todos os estatutos de sociedades beneficentes nacionais e fora inspirada nos estatutos das sociedades europeias. Segundo E. P. Thompson, essa expressão demonstrava a clara intenção dessas sociedades em propagar suas opiniões e estender sua organização em uma proporção cada vez maior. Abrir suas portas dessa forma “ilimitada” significava “o término de qualquer noção de exclusividade, de política como reserva de uma elite hereditária ou de um grupo proprietário”, implicando em “uma nova noção de democracia, que confiava nos processos de auto-ativação e auto-organização da gente simples” (THOMPSON, 1987, p.20).

O socorro jurídico negado em caso de prisão por “crime degradante”, embora sem especificá-lo, demonstra a preocupação da sociedade em manter um padrão moral entre seus sócios, cabendo até mesmo a denúncia daqueles que apresentassem mau comportamento. O sócio que se entregasse “a prática de maus costumes”; perturbasse os outros sócios; ou extraviasse de sua sede qualquer objeto, poderia ser suspenso por tempo indeterminado e perder o direito de gozar de seus benefícios. Ética, decência e moralidade eram exigências comuns e conceitos caros às sociedades beneficentes à época.

A família tinha peso importante nessa forma associativa, sendo citada diversas vezes em variados estatutos. Na sociedade da Nação Conga, em caso de falecimento(a) do(a) sócio(a), os familiares recebiam uma pensão de 6 mil réis para as filhas solteiras e os filhos até 12 anos de idade, além da realização de um enterro de “3º classe”, embora, sem explicar como deveria ocorrer o rito fúnebre. Os sócios em idade avançada ou com incapacidade para o trabalho também receberiam a mesma pensão. O sócio que se encontrasse enfermo receberia, assim que atestada a enfermidade, a quantia de 12 mil réis para o tratamento.

A Sociedade Beneficente da Nação Conga guardava estreitos laços com o catolicismo, dizendo-se protetora da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, santos tradicionalmente cultuados pelos trabalhadores escravizados. Sua assembleia anual ocorria no terceiro domingo do mês de outubro, dia de Nossa Senhora do Rosário, no calendário litúrgico católico. Os sócios eram obrigados a participar da missa solene e das festividades do dia, que seriam custeadas pela

sociedade. Essa proximidade entre o associativismo e o catolicismo é significativa visto que a primeira oportunidade dos trabalhadores escravizados se reunirem por suas afinidades étnicas, tanto no Brasil como em Portugal, ocorreu no seio das irmandades. A segunda metade do século XIX foi marcada pelo enfraquecimento do poder de atração dessas irmandades, mas também pelo aparecimento de outras formas de reunião social, como sociedades beneficentes e clubes recreativos, por exemplo. A preocupação da sociedade da Nação Conga para com a dita irmandade demonstra que os laços construídos anteriormente ainda eram importantes para os sócios africanos e descendentes (MENDES, 2016, p.68).

Meses depois, o Conselho de Estado daria seu parecer sobre a regulamentação da sociedade. Embora os conselheiros julgassem seus fins “inocentes”, o pedido de funcionamento foi indeferido, pois alguns artigos de seus estatutos estavam, segundo eles, em desacordo com a legislação. José Antonio Pimenta Bueno, o Visconde de Sapucaí e o Marquês de Olinda foram os conselheiros que assinaram o parecer.

Ao que parece, houve divergências entre os conselheiros sobre a aprovação da sociedade. Pimenta Bueno e Sapucaí afirmaram que alguns pontos do estatuto estavam mal formulados, o que dificultaria a compreensão e não os fazia “dignos de subir a presença do Governo Imperial” (Sociedade Beneficente da Nação Conga, Parecer, 1862). Apontavam ainda que faltava a relação nominal dos sócios, assim como informações sobre suas profissões, naturalidades e domicílios, como era requerido pela Lei de 1860. Também acharam a expressão “crime degradante” muito vaga. No entanto, incômodo maior foi causado pelo artigo de nº 1 de seu estatuto, sobre a composição da sociedade. Os dois conselheiros acusavam a Sociedade Beneficente da Nação Conga de tratar de forma preconceituosa os negros de outras nações africanas e os “que não fossem da cor preta” da mesma nação, promovendo um “predomínio de casta e de cor”, afirmando:

A expressão da nação Conga é inconveniente, por quanto se os sócios, embora africanos, continuam a residir no Império, e aí obtiveram sua liberdade, não são mais membros e nem súditos da nação conga, e muito menos se nela já nasceram. Se ao menos dissessem – oriundos do sangue na nação conga –, não haveria todo o vago, e inconveniente daquela expressão, que é ou pode ser invocada em algumas relações legais. Acresce a circunstância de repelir-se os próprios oriundos deste sangue, que não fossem de cor preta. [grifo original] (Sociedade Beneficente da Nação Conga, Parecer, 1862)

Segundo os conselheiros, uma vez residentes no Império, africanos e seus descendentes deveriam sentir-se como brasileiros, renegando sua origem africana. Não seria necessária a criação de uma sociedade específica para assistir aos descendentes da nação congá, pois “a humanidade não se compõe só da cor preta, e com preterição de próprio sangue de origem” (Sociedade Beneficente da Nação Congá, Parecer, 1862).

Pimenta Bueno é ainda mais enfático, afirmando que os congás não compunham “uma nação de fato, como as europeias”, mas sim eram “hordas de bárbaros da África”. Vale lembrar que o termo “nação”, no contexto do escravismo, designava o local de origem ou o porto de embarque do trabalhador escravizado na África, o que torna a comparação da Nação Congá com as nações europeias, tomadas aqui em seu sentido moderno de Estado-nação, totalmente inapropriada.

Sobre as distinções e restrições a outras etnias, Pimenta Bueno afirmava que a “política ensina antes a regra de não falar-se nisso”, ou seja, não se deveria reconhecer na formulação das políticas de governo, a existência de diferenciações de raça e cor. Sidney Chalhoub afirma que essa fala é uma das mais precoces expressões encontradas do “tipo de ideologia racial que fincaria raízes no Brasil a partir do último quartel do século XIX”, e ainda que “a produção do silêncio sobre a questão racial parecia requisito essencial para forjar o ideal de nação ‘homogênea’” (CHALHOUB, 2003, p.254).

Já o Marquês de Olinda, que assina parecer separado dos demais, não via tantos problemas nos estatutos analisados. Não cria que a cláusula que impedia a participação de sócios brancos e pardos devesse ser reprovada, pois, afirmava, existiam “irmandades de pretos e de mulatos”, sem que isso comprometesse a “máxima da beneficência”. Pensava que o indeferimento do pedido, sim, poderia causar rivalidades “de sangue e origem”. Olinda, no entanto, foi voto vencido.

Vale notar que no mesmo dia em que o pedido da Sociedade Beneficente da Nação Congá foi julgado como indeferido, os mesmos conselheiros aprovaram os estatutos da Sociedade Italiana de Beneficência, mesmo essa só aceitando italianos e descendentes entre seus membros. Ao que parece o inconveniente não era causado pelo fato da “segregação” de outras etnias e nacionalidades na composição sociedade da Nação Congá, mas sim por se tratar da reunião de trabalhadores negros em torno de seus próprios interesses e proteção social.

Anos mais tarde, em 1874, duas novas sociedades de trabalhadores negros submeteram seus estatutos ao Conselho de Estado, sendo agora analisados pelo Visconde de Souza Franco, pelo Visconde de Sapucaí e pelo Visconde de Bom Retiro. Novamente, os pedidos foram negados. A Associação Beneficente Socorro Mútuo dos Homens de Cor e a Sociedade de Beneficência da Nação Conga “Amiga da Consciência” tiveram seus pedidos analisados e estatutos consultados no mesmo dia, em 24 de setembro de 1874.

A Sociedade de Beneficência da Nação Conga “Amiga da Consciência” aceitava como sócios maiores de 18 anos, saudáveis, de bom comportamento, empregados “em qualquer meio de vida honesto” e que fossem oriundos do Congo ou de qualquer outra nação africana. Segundo seu estatuto, a sociedade havia sido fundada em fevereiro de 1872 e tinha como presidente Modesto José Bento da Cruz. Modesto, assim como o vice-presidente e o tesoureiro, não sabia escrever, e por isso, o documento endereçado ao Conselho foi assinado pelo primeiro-secretário. No pedido não constava o endereço de sua sede, mas vários membros declaram moradia na freguesia de Santana, onde possivelmente também eram realizadas as atividades da sociedade (CHALHOUB, 2007, p.242).

A semelhança do nome dessa sociedade com a Sociedade Beneficente da Nação Conga, de 1861, nos chama a atenção, mas não podemos afirmar tratar-se de uma recriação. Além de não haver consciência nas assinaturas dos membros dos corpos administrativos das sociedades, os endereços de suas sedes eram diferentes, e a “Amiga da Consciência” dizia realizar sua assembleia anual no mês de fevereiro, o de sua fundação, enquanto a sociedade de 1861 a realizava no mês de outubro, no dia de Nossa Senhora do Rosário e de seu aniversário de fundação. As sociedades beneficentes, em geral, tinham estatutos bastante parecidos, até mesmo devido às exigências burocráticas do Governo Imperial; em todo caso, as semelhanças encontradas nos estatutos das sociedades escritos em 1861 e de 1874 podem indicar trocas de informação e de experiências entre elas.

É interessante notar a alteração nos artigos de filiação de novos sócios pela “Amiga da Consciência” quando a comparamos com a sociedade anterior. A Sociedade Beneficente da Nação Conga aceitava como membros somente homens e mulheres negros da nação conga e seus descendentes, o que foi apontado pelos conselheiros como um dos motivos para que seu pedido fosse indeferido, acusando-a de promover um “predomínio de casta e de cor”, preterindo os negros de outras

nações africanas e os descendentes da nação conga “que não fossem da cor preta”. É possível que o caso tenha chegado à consideração dos responsáveis pela Sociedade de Beneficência da Nação Conga “Amiga da Consciência”, pois essa declarava aceitar sócios que pertencessem à “nação conga ou a qualquer outra, porém africana”.

Segundo seus estatutos, a finalidade da sociedade “Amiga da Consciência” era socorrer os sócios em caso de doenças ou falta de recursos financeiros com o pagamento de uma pensão de 10 mil réis, além de lhes garantir um “enterro decente”. Para ter acesso a esses benefícios, os sócios não poderiam estar em atraso superior a três meses no pagamento de sua mensalidade de 1 mil réis. Todos os seus sócios podiam participar das assembleias, no entanto, somente podiam votar e serem votados os que soubessem ler e escrever. Nessa exigência aponta uma hierarquização no interior da sociedade, com restrições ao exercício democrático de determinados membros, pois dificilmente um sócio escravizado ou mesmo recém-liberto, conseguiria atender a ela.

Além das atribuições comuns a todas mutuais, ela declarava que também pretendia usar as finanças da associação para “apoiar de todas as formas a causa da Abolição”. Declarar-se a favor da Abolição não era proibido pelo Governo, afinal, outras associações de trabalhadores livres já faziam o mesmo, mas, mais uma vez, o Conselho vetou o pedido de funcionamento para uma associação negra.

Os conselheiros afirmavam que os estatutos da “Amiga da Consciência” não deixavam claro se entre os sócios seriam permitidos cativos: “Intitulando-se da nação Conga admite sócios de outras nações africanas e sem declarar que livres, pode julgar-se com direito de admitir escravos, o que não é permitido pelas Leis” (Sociedade de Beneficência da Nação Conga “Amiga da Consciência”, Parecer, 1874). Mesmo com a alteração que permitia que outras nações africanas fizessem parte da sociedade, como sugerido pelo próprio Conselho em 1862, a filiação de novos sócios ainda era um ponto de embate. Agora os conselheiros apontavam que seria uma incongruência intitular-se como nação conga enquanto aceitava a presença de outras nações africanas. Não parecia ter caminho legal possível à existência de sociedades de trabalhadores negros dentro dos parâmetros do Conselho de Estado.

A instrução dos membros da sociedade também foi levada em conta pelo Conselho em seu parecer. Por não saberem ler, o presidente e o tesoureiro,

segundo os conselheiros, não estavam aptos para ocupar cargos de tal responsabilidade. Saber ler e escrever era, muitas vezes, condição fundamental ao exercício da cidadania. Chalhoub afirma que esse tipo de exigência se intensificaria ao longo da década de 1870 enquanto, paradoxalmente, “a instrução de escravos, descendentes e da gente pobre em geral seria inexistente ao longo e posteriormente às décadas de 1870 e 1880” (CHALHOUB, 2007, p.231-232).

A terceira associação negra a se apresentar ao Conselho de Estado foi a Associação Beneficente Socorro Mútuo dos Homens de Cor, que assina seus estatutos em outubro de 1873, em sua sede, na Rua da Ladeira do Senado, na freguesia de Paula Mattos. Seus fundadores diziam-se “homens de cor livres”. Para associar-se era necessário ter mais de 14 anos, ser aprovado pelos outros sócios, ter “bom procedimento” e “ser livre, liberto ou mesmo sujeito de cor preta” de ambos os sexos. A palavra “sujeito” parece ter sido a escolhida para substituir os termos “escravo” ou “cativo”, como veremos adiante, talvez com a intenção de que não ficasse

explícita, para os conselheiros, a intenção de admiti-los como sócios.

É interessante notar a proximidade física entre a Associação Beneficente Socorro Mútuo dos Homens de Cor e a “Amiga da Consciência”. As duas sociedades eram sediadas nos arredores do Campo de Santana, palco de inúmeras festas populares e religiosas durante o período imperial, e conhecida área de sociabilidade dos trabalhadores no Rio de Janeiro. Nos primeiros anos da República, a localidade também contaria com a presença de algumas associações de classe operária, clubes e associações recreativas, e também de botequins e casas de meretrício², indícios da herança de sociabilidade cultivada nas décadas anteriores.

O objetivo principal da sociedade era “promover tudo que estiver a seu alcance em favor de seus membros”, o que demonstra que sua preocupação ia além da superação de problemas relacionados ao mundo do trabalho. No caso de falecimento do sócio, sua família era assistida com o pagamento de uma pensão de 8 mil réis, “enquanto a pensionista se conservar em estado de honestidade”, o que

² Essas aproximações puderam ser feitas a partir da análise dos mapas da cidade do Rio de Janeiro dos anos de 1878 e 1905, disponibilizados pelo projeto temático “Santana e Bexiga. Cotidiano e cultura de trabalhadores urbanos em São Paulo e Rio de Janeiro entre 1870 e 1930”, do Centro de Pesquisas em História Social da Cultura - CECULT, da Universidade Estadual de Campinas. Ver http://www.ifch.unicamp.br/cecult/mapas/mapasgotto/gotto_etapa1.html/ e <http://www.ifch.unicamp.br/cecult/mapas/mapasgotto1905/introgotto1905.html/>. Data de acesso 29/06/2018.

leva a supor que as viúvas que se tornassem prostitutas ou tivessem outro tipo de conduta reprovável pela sociedade seriam excluídas do benefício.

Nas três associações analisadas, os direitos dos sócios muito se assemelhavam, tratando geralmente do pagamento de pensões aos membros em caso de doença ou outras razões para o afastamento do trabalho; ou às famílias em caso de falecimento; ajuda financeira para custear o funeral; auxílio jurídico; etc; mas nessa sociedade os sócios “sujeitos” ainda gozariam de outro benefício: “Os sócios sujeitos ganharão da vantagem de entrar no sorteio anual para a libertação, e uma vez libertos poderão exercer todos os cargos da sociedade”, os quais lhes eram vetados anteriormente. Aqui vemos que mesmo em uma sociedade organizada segundo critérios étnico-raciais, os trabalhadores escravizados não gozavam dos mesmos direitos de participação democrática que os demais sócios livres, embora pagassem a mesma mensalidade.

No aniversário de fundação da sociedade, um homem e uma mulher escravizados e sócios receberiam sua alforria custeada por uma “caixa especial” da sociedade. A tentativa das associações de abrangerem sua atuação também aos trabalhadores escravizados, notadamente, não se tratava de desconhecimento das leis, mas sim de uma tentativa deliberada de descumpri-las, talvez contando com o descuido na análise dos conselheiros.

Para Sidney Chalhoub, a disposição da sociedade em promover a compra da liberdade de membros escravizados sugere seu conhecimento dos dispositivos da nova legislação e capacidade de se articular para explorar as vias institucionais existentes para a obtenção de alforrias (CHALHOUB, 2003, p.246), caminhos abertos em 1871, pela Lei do Ventre Livre. Os estatutos ainda previam a assistência de um procurador, cuja função seria auxiliar os sócios no andamento de qualquer processo judicial de seu interesse. O auxílio de um homem livre, em pleno gozo de seus direitos, era fundamental aos sócios escravizados que lutavam por sua liberdade na Justiça, uma vez que esses não tinham personalidade civil.

A tentativa de admitir escravizados, no entanto, não passou despercebida aos conselheiros. Segundo seu parecer, a sociedade queria criar uma “classe separada”, o que poderia resultar em “antagonismo social e político” entre negros e brancos. Afirmavam que

Os homens de cor livres são no Império cidadãos que não formam classe separada, e quando escravos não tem direito a associar-se. A Sociedade

especial é pois dispensável e pode trazer os inconvenientes da criação dos antagonismos social e político: dispensável, porque os homens de cor devem ter e de fato tem admissão nas Associações Nacionais como é seu direito e muito convém a harmonia e boas relações entre os brasileiros. Pelo que respeito aos escravos admitidos sob o título especioso de homens sujeitos: o Governo o não pode aprovar vista das Leis em vigor. A tentativa de criação de Associações especiais que nada aconselha aparece pela primeira vez nesta e na criação da Sociedade Beneficente de Nação Conga Amiga da Consciência sobre a qual a Secção consulta também hoje com seu parecer (Sociedade Beneficente Socorro Mútuo dos Homens de Cor, Parecer, 1874).

Ou seja, na visão dos conselheiros, os negros livres tinham o direito de participar de associações, mas não podiam formar uma sociedade exclusiva às suas demandas. Encontramos novamente a afirmação de que as diferenças entre negros e brancos não existiam – ou, ao menos, não deveriam nunca ser admitidas e sequer mencionadas.

Apontavam os conselheiros que essas seriam as primeiras sociedades desse tipo compostas unicamente por trabalhadores negros e que, por esse motivo, sua aprovação não seria aconselhável, parecendo esquecerem da Sociedade Beneficente da Nação Conga, que havia tentado seu registro anos antes, embora o Marquês de Sapucaí estivesse presente nas duas ocasiões. Talvez não se tratasse propriamente de esquecimento, mas de uma tentativa de chamar a atenção à organização de sociedades exclusivamente negras no período imediatamente posterior às conquistas conseguidas a partir da Lei do Ventre Livre.

Por fim, os conselheiros aventaram a possibilidade das associações, na verdade, servirem de fachada para um golpe planejado por seu corpo administrativo “para viverem às custas dos incautos que se deixam enganar”. A recomendação ao Imperador, a quem cabia a palavra final, era de que os casos das duas sociedades analisadas em janeiro de 1875 fossem levados à polícia para investigação.

No mesmo ano, os conselheiros se deparam com o pedido da Sociedade Beneficente dos Artistas de São Cristóvão, que negava a participação de “indivíduos da cor preta” e “libertos de qualquer cor”. A recusa de algumas sociedades em admitir cidadãos de cor entre seus membros pode estar associada, segundo David Lacerda, a uma lógica de valorização do trabalho manual e a afirmação de sua diferenciação com relação ao trabalho escravizado, criando uma imagem positiva do trabalhador e de sua associação” (LACERDA, 2014, p.98-99). Essa restrição aos sócios, curiosamente, não causou qualquer rejeição por parte do Visconde de Souza Franco, do Marquês de São Vicente e do Visconde de Bom Retiro, como ocorrera

nos pedidos das sociedades negras. Em seus pareceres, não houve nenhuma menção a esta exclusão de cor. Somente anos depois, quando essas disposições apareceram novamente na reforma de seus estatutos, em 1878, é que os conselheiros Visconde Bom Retiro, José Caetano de Andrade Pinto e Martin Francisco Ribeiro de Andrada, se manifestaram contra a exclusão de negros e libertos na sociedade.

Percebemos que a grande maioria dos pedidos das sociedades beneficentes era aprovada pelos conselheiros. Em maio de 1862, por exemplo, quando o pedido da Sociedade Beneficente da Nação Conga foi rejeitado, nove sociedades conseguiram sua aprovação, enquanto apenas a Sociedade Mutualista do Comércio também teve seu pedido rejeitado.³ Em setembro de 1874, o quadro se repete. Das 28 sociedades analisadas pelo Conselho de Estado, apenas oito, incluindo aqui a Associação Beneficente Socorro Mútuo dos Homens de Cor e a Sociedade de Beneficência da Nação Conga “Amiga da Consciência”, não tiveram seus pedidos de funcionamento aprovados.⁴

É notório o desconforto dos conselheiros diante dos pedidos de autorização das sociedades beneficentes negras. Seu argumento de que os trabalhadores negros tentavam constituir uma “classe separada” aparece em momentos históricos diferentes. A conjuntura política vivida por homens e mulheres negros livres e pelos que ainda se encontravam escravizados eram bem distintas em 1862 e 1874. No início da década de 1860, os efeitos do fim do tráfico se faziam sentir na diminuição do número de trabalhadores escravizados nas cidades e na quebra da cumplicidade de boa parte da população livre com a escravidão. Com o significativo aumento do valor monetário do trabalhador escravizado, que diminuía a vulgarização de sua compra, e a situação de irregularidade dos africanos chegados após 1850, que abalava o argumento do direito de propriedade, utilizado pelo liberalismo brasileiro para tentar legitimar a escravidão, a utilização da mão de obra cativa passou a ser cada vez mais questionada. Ao mesmo tempo, assistíamos à popularização das sociedades beneficentes no país, trazendo novas formas de organização e proteção aos trabalhadores, e o aumento do número de trabalhadores libertos e “escravos de ganho” nos setores de serviços.

³ Arquivo Nacional/CODES/1R/Caixa 531/Pacote 3.

⁴ Arquivo Nacional/CODES/1R/Caixa 552/Pacote 2.

Já em 1874, quando novas sociedades negras enviaram seus estatutos ao Conselho de Estado, havia apenas poucos anos que as expectativas de liberdade dos trabalhadores escravizados tinham sido ampliadas pela Lei do Ventre Livre. A lei fazia parte do projeto já há muito discutido de abolição gradual da escravidão e, pela primeira vez, reconhecia direitos aos cativos. O direito à formação de pecúlio pelo trabalhador escravizado, concedido pela Lei de 1871, pode ter incentivado seu ingresso em sociedades beneficentes, uma vez que podiam agora legalmente guardar dinheiro e arcar com as mensalidades dessas organizações. Não só isso, a possibilidade de compra da alforria pelo trabalhador escravizado, mesmo à revelia do senhor, também pode ter incentivado sua participação nas sociedades, que aumentaram expressivamente seu número na década de 1870. Mesmo que tivesse a quantia necessária para comprar diretamente sua alforria, o cativo precisava da ajuda de uma pessoa livre que pudesse representá-lo juridicamente e, certamente, esse encontro era facilitado pelo pertencimento à rede de relações construída pelas sociedades.

Se antes as sociedades beneficentes apareceram como uma nova alternativa de interação e proteção social diante do enfraquecimento das irmandades católicas; após 1871, elas expandiram seu leque de atuação, tornando-se um meio facilitador na conquista da liberdade. Mas, se a abolição gradual era um projeto do Governo Imperial – embora ainda não datado – e outras mutuais já utilizavam seus caixas para comprar a alforria de companheiros de trabalho escravizados, por que os pedidos de funcionamento das sociedades beneficentes negras foram rejeitados pelo Conselho de Estado?

Para Sidney Chalhoub, a Lei de 1871 fora pensada para proporcionar a busca individual dos escravizados pela liberdade e não sua organização coletiva. No entendimento dos conselheiros, a emergência de trabalhadores negros “como sujeitos coletivos era algo que deveria ser combatido” (CHALHOUB, 2003, p.254). A organização dos trabalhadores negros pouco tempo após Lei do Ventre Livre demonstrava o entendimento desse grupo dos caminhos abertos pela nova legislação e também grande capacidade de articulação para testar esses novos dispositivos através de uma forma de organização popular entre diversos tipos de trabalhadores à época.

OS LIMITES RACIAIS PARA O ASSOCIATIVISMO: CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao frustrar as tentativas de legalização das sociedades beneficentes negras, acredito que o Conselho de Estado tenha funcionado como instrumento legal de impedimento ao acesso de trabalhadores negros às formas associativas vivenciadas pelos demais trabalhadores. Alegando os mais diversos motivos, como descumprimento das leis, apontando a possibilidade de participação de trabalhadores escravizados, ou mesmo esdrúxulas acusações de racismo inverso, os conselheiros se constituíram em hábeis construtores de uma barreira racial ao exercício da cidadania e à livre associação de homens e mulheres negros.

Para entendermos melhor os motivos que levaram os conselheiros de Estado à rejeição das sociedades negras, são de grande valia os apontamentos de Joaquim Nabuco sobre as discussões em torno da emancipação dos trabalhadores escravizados e da elaboração da Lei do Ventre Livre, em 1871, e o completo estudo realizado por Maria Fernanda Martins sobre o Conselho de Estado.

Dentre os conselheiros figuravam profissões variadas: negociantes, fazendeiros, militares, magistrados, etc., muitos também ocupando cargos públicos como ministros, deputados e senadores. A semelhança entre eles era encontrada no fato de, em sua maioria, pertencerem às antigas famílias que controlavam a política, os cargos administrativos e as atividades econômicas do país (MARTINS, 2007, p.100-101). Membros do Conselho de Estado e representantes da Seção Negócios do Império, encarregada de emitir às autorizações para as sociedades, Antonio Pimenta Bueno, Visconde de Sapucaí e Marquês de Olinda foram os primeiros a se depararem com a tentativa de organização legal de trabalhadores negros, no pedido da Sociedade Beneficente da Nação Conga, em 1862. Anos mais tarde, em 1874, os conciliadores Visconde de Souza Franco e Visconde de Bom Retiro e, novamente, o Visconde de Sapucaí analisaram os pedidos de funcionamento da Sociedade de Beneficência da Nação Conga “Amiga da Consciência” e da Associação Beneficente Socorro Mútuo dos Homens de Cor.

No período decorrido entre os pedidos e as análises dos conselheiros, as discussões sobre a “questão do elemento servil” movimentavam o Conselho de Estado e dividiam seus membros. As discussões sobre a liberdade dos nascituros iniciaram-se por iniciativa do imperador e a partir dos projetos de Antonio Pimenta Bueno, então Marquês de São Vicente, apresentados ao Conselho de Estado em 1865 e discutidos nos anos seguintes sob a liderança de Nabuco de Araújo.

Olinda, presidente do Conselho à época, era um franco opositor ao projeto de liberdade a partir do ventre (NABUCO, 1899, p.41), que só passou à discussão no Conselho após a substituição de seu gabinete pelo de Zacarias de Góis. Em 1867, quando de fato começou a discussão do tema, o Visconde de Sousa Franco se posicionou ao lado de São Vicente pelo início das reformas necessárias à abolição gradual. Sapucaí e Bom Retiro não participaram das primeiras discussões, mas Nabuco cria que, por seus posicionamentos políticos, Sapucaí “deve ter contado entre os da máquina, Bom Retiro entre os do freio” (NABUCO, 1899, p.42-43). Entre os demais conselheiros, Itaboraí, Eusébio de Queirós, Abaeté e Paranhos se mostram indecisos às reformas; enquanto Muritiba foi contrário; e Jequitinhonha, Salles Torres-Homem e Nabuco de Araújo figuravam entre os “emancipadores”. Em sua maioria os conselheiros queriam adiar a reforma indefinidamente, mas aceitaram-na, porém, pela “força das coisas, pela pressão do governo, para quando não oferecesse perigo à apresentação, isto é, para uma data que ninguém poderia fixar” (NABUCO, 1899, p.42-43). Independente dos seus planos, as discussões foram adiadas pela Guerra do Paraguai e retomadas em 1870, sob a liderança de Nabuco de Araújo, encarregado pelo Imperador de analisar os projetos junto ao Conselho.

Somente em 1871, os projetos defendidos pelo Marquês de São Vicente foram compilados em um único projeto, a chamada Lei do Ventre Livre, aprovada pelo Gabinete Rio Branco, em 28 de setembro daquele ano. Em resumo, a lei determinava a liberdade jurídica de todos os filhos e filhas nascidos de mulheres cativas; o direito ao pecúlio (fosse ele formado por trabalho remunerado, doação ou herança) e o direito à compra da alforria; a lei ainda previa a criação do Fundo de Emancipação, administrado pelo governo, com o objetivo de sortear anualmente uma cota de alforrias para cada província do Império (BRASIL, 1871).

Além da discussão sobre a emancipação gradual, outra questão agitava o Conselho de Estado: seriam os filhos de mulheres escravizadas, neste caso, considerados libertos ou ingênuos? A diferenciação era fundamental, pois somente aqueles que nunca tivessem sido considerados escravizados – nem mesmo no ventre – poderiam gozar plenamente de direitos políticos. Libertos, mesmos os que por ventura alcançassem posição social privilegiada, ainda teriam esses direitos limitados. O próprio São Vicente, autor dos projetos, afirmava que poderia ser “perigoso declara-los ingênuos”, e que os considerando libertos, o Estado poderia

negá-los os “direitos políticos para que não estavam preparados” (NABUCO, 1899, p.60). Considerar os nascituros ingênuos ainda esbarraria na questão da indenização aos senhores. O respeito à propriedade privada, no caso o trabalhador escravizado, era um dos pontos altos – e tido como intocável – do liberalismo brasileiro. Bom Retiro, que se mostrou nas discussões de 1871 “um forte paladino da propriedade escrava” (NABUCO, 1899, p.6), argumentava que até poderia aceitar a liberdade a partir do ventre, mas somente se houvesse indenização aos senhores. Esse foi o argumento que triunfou na Lei do Ventre Livre.

A situação de indefinição sobre o alcance dos direitos dos libertos pode ter sido especialmente importante aos conselheiros envolvidos na análise dos pedidos de autorização das sociedades negras. Maria Fernanda Martins afirma que, embora tivessem profissões variadas, grande parte dos conselheiros tinha formação acadêmica em Direito, ainda que muitos só tenham advogado no início da carreira. Todos os cinco conselheiros que analisaram esses pedidos eram magistrados.

Para Martins, podemos ver o Conselho como uma instância de relacionamento entre o Estado e as elites econômicas e intelectuais do Império, atuante na manutenção da hierarquia social e da ordem estabelecida, embora tenha se esforçado em se adequar às novas demandas do liberalismo na política brasileira. Não por acaso, o lema do Conselho de Estado seria “mudar para conservar”, demonstrando uma tentativa permanente de negociação e de defesa de interesses específicos (MARTINS, 2007, p.25-26).

Embora o liberalismo no Brasil tenha aberto caminho para a reivindicação de direitos civis mais amplos a partir da Constituição de 1824 e ao longo de todo século XIX, os trabalhadores negros foram rechaçados de boa parte dessas conquistas. A nova nação brasileira que pretendia ser construída após a separação de Portugal pretendia dar continuidade às antigas hierarquia e ordem sociais vigentes, relutando em reservar novos espaços para os súditos de cor do Império.

Salvo raras exceções, os conselheiros provinham de grandes famílias proprietárias de terras, que também controlavam cargos políticos e administrativos. Embora especialmente a partir da década de 1860 suas rendas indicassem uma configuração muito mais voltada para as atividades urbanas, certamente muitos haviam herdado terras, usufruindo dos lucros das fazendas de café e escravarias (MARTINS, 2007, p.136). Segundo Martins, se pode atestar que a maioria dos conselheiros não mais acreditavam na sobrevivência do modelo escravista,

preferindo as aplicações de renda ou a aquisição de títulos do governo e ações de empresas comerciais a apostar na grande lavoura (MARTINS, 2007, p.144), mas mesmo assim, suas famílias e principais bases de apoio ainda eram ligadas às atividades mais tradicionais, certamente temerosas com o futuro dos investimentos rurais e da mão de obra disponível.

A Sociedade Beneficente da Nação Conga, a Associação Beneficente Socorro Mútuo dos Homens de Cor e a Sociedade de Beneficência da Nação Conga “Amiga da Consciência” claramente se tratavam de sociedades erguidas através do critério étnico racial e fundadas por ex-escravizados. Ainda que alguns conselheiros se mostrassem abertos ao fim gradual da escravidão, assistiam com evidente preocupação a organização dos trabalhadores negros, que não achavam dignos dos mesmos direitos de associação que os demais trabalhadores livres.

Mais do que isso, fica evidente que, para além dos interesses materiais inerentes à organização (auxílio financeiro, pensões, ajuda jurídica, etc.), havia também valores culturais que moldavam a formação das identidades sociais desse grupo. “‘Negro’ e ‘preto’ constituíam designações cujos significados ultrapassavam a definição da tonalidade da pele, assinalando antes a condição de cativo – no presente ou no passado – e definindo, por conseguinte, lugares sociais” (JESUS; LACERDA, 2010, p.133), portanto, no caso das sociedades beneficentes negras, a cor, a origem étnica e a condição jurídica apareciam como elementos de diferenciação social dos associados em relação a outros grupos que compunham a sociedade imperial.

A cor da pele pode não ter sido usada como justificativa formal aos impedimentos dos trabalhadores negros ao exercício pleno de sua cidadania como brasileiros natos, mas outros obstáculos foram impostos. Ainda que tenha sido suprimida a “mancha de sangue” na Carta de 1824, os trabalhadores negros, mesmo os libertos com posses, esbarravam na exigência de se ter nascido ingênuo para se concorrer a cargos eletivos e ser considerado eleitor ativo. Seus espaços de representatividade continuaram sendo contundentemente cerceados ao longo do século. Embora, de fato, o Estado Imperial não tenha se preocupado com a instrução das classes populares, a condição de saber ler e escrever também aparece como requisito à cidadania, especialmente com a reforma eleitoral de 1881. Ainda que os trabalhadores cativos dispusessem de instrumentos legais, a partir de 1871, para questionar seu cativo e pagar por sua liberdade, e os libertos, como

afirmaram os próprios conselheiros, terem o direito de associarem-se a sociedades beneficentes, vimos que o Conselho de Estado funcionou como uma instância legal de impedimento a essas experiências.

O surgimento de sociedades beneficentes negras parecia confirmar os piores receios dos opositores à liberdade gradual: os trabalhadores negros estavam tentando tomar as rédeas desse processo. Caso os estatutos das sociedades beneficentes da Nação Conga, dos Homens de Cor e da “Amiga da Consciência” fossem aprovados, poderiam servir de exemplo para a organização de outros grupos de trabalhadores negros, o que poderia desestruturar mais precocemente a instituição escravista. O medo da desordem social, dos impactos na economia agrária e mesmo da vingança, como ocorrera em episódios na América do Norte e no Caribe, podem ter sido os motivos para que os conselheiros – membros das elites financeiras e intelectuais – rejeitassem os pedidos, mesmo quando julgavam que as sociedades tinham “fins inocentes”.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

BATALHA, Claudio H. M. Identidade da classe operária no Brasil (1880-1912): Atipicidade ou legitimidade?. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 12, nº 23/24, p.111-124, 1992.

CHALHOUB. Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

_____. Solidariedade e liberdade: sociedade beneficentes de negros e negras no Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. In: GOMES, Flavio dos Santos; CUNHA, Olívia Maria Gomes da. *Quase cidadãos – histórias e antropologias do pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

JESUS, Ronaldo Pereira de; LACERDA, David P. Dinâmica associativa no século XIX: socorro mútuo e solidariedade entre livres e libertos no Rio de Janeiro Imperial. *Revista Mundos do Trabalho*, vol. 2, n. 4, p.126-142, 2010.

LACERDA, David P. Mutualismo, trabalho e política: a seção Império do Conselho de Estado e a organização dos trabalhadores na cidade do Rio de Janeiro (1860-1882). In: MAC CORD, Marcelo; BATALHA, Cláudio H. M. (Org.). *Organizar e proteger: trabalhadores, associações e mutualismo no Brasil (séculos XIX e XX)*. Campinas: Editora UNICAMP, 2014, p.83-110.

MAC CORD, Marcelo; BATALHA, Claudio H. M. Introdução. In: MAC CORD, Marcelo; BATALHA, Cláudio H. M. (Org.). *Organizar e proteger: trabalhadores,*

associações e mutualismo no Brasil (séculos XIX e XX). Campinas: Editora UNICAMP, 2014, p.11-24.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar – um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil. In: *XXIV Simpósio Nacional de História - História e Multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos*. Anais eletrônicos. São Leopoldo-RS: UNISINOS, 2007, p. 01-10. Atalho na internet: <http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Marcelo%20Badar%F3%20Mattos.pdf>. Acesso em 29/06/2018.

_____. Trajetória entre fronteiras: o fim da escravidão e o fazer-se da classe trabalhadora no Rio de Janeiro. *Revista Mundos do Trabalho*, vol.1, n. 1, jan./jun., p. 51-64, 2009.

MENDES, Camila Menegardo. *Das irmandades às sociedades beneficentes: Redes de solidariedade entre trabalhadores negros no Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. Imperial Novo Milênio, 2016.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do império: Nabuco de Araújo – sua vida, suas opiniões, sua época (Vol. 3)*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1899.

THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa. I – A árvore da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FONTES

Associação Beneficente Socorro Mútuo dos Homens de Cor (1874). Estatuto. Arquivo Nacional/ CODES/ 1R/ Caixa 552/ Pacote 2/ Documento 43.

BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871 [Lei do Ventre Livre]. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>>/ Acesso em: 15/01/2018.

BRASIL. Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860 [Lei dos Entraves]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM1083.htm>/Acesso em: 15/01/2018. Sociedade de Beneficência da Nação Conga “Amiga da Consciência” (1874). Estatuto. Arquivo Nacional/ CODES/ 1R/ Caixa 552/ Pacote 2/ Documento 45.

Sociedade Beneficente da Nação Conga (1862). Estatuto. Arquivo Nacional/ CODES/ 1R/ Caixa 531/ Pacote 3/ Documento 46.

Mapas Coleção Gotto (Rio de Janeiro, 1866). Projeto temático “Santana e Bexiga. Cotidiano e cultura de trabalhadores urbanos em São Paulo e Rio de Janeiro entre 1870 e 1930”, CECULT, Universidade Estadual de Campinas. Atalho da internet <http://www.ifch.unicamp.br/cecult/mapas/mapasgotto/gotto_etapa1.html>/ Data de acesso 29/06/2018.

Mapas de Sociabilidade (Rio de Janeiro, 1905). Projeto temático “Santana e Bexiga. Cotidiano e cultura de trabalhadores urbanos em São Paulo e Rio de Janeiro entre 1870 e 1930”, CECULT, Universidade Estadual de Campinas. Atalho da internet <<http://www.ifch.unicamp.br/cecult/mapas/mapasgotto1905/introgotto1905.html>>/
Data de acesso 29/06/2018.